



REGULAMENTO DO PLANO DE PECÚLIO

Vigência: Agosto/97.

Versão 4

Aprovado pela PREVIC em: 08/08/2013



SUMÁRIO

CAPÍTULO I - Das Definições Gerais - Art. 1º

CAPÍTULO II - Da Finalidade - Art. 2º

CAPÍTULO III - Da Inscrição - Art. 3º e 4º

Seção I - Das Patrocinadoras - Art. 5º

Seção II - Do Participante - Art. 6º

Seção III - Do Beneficiário - Art. 7º

Seção IV - Do Desligamento - Art. 8º

CAPÍTULO IV - Dos Institutos

Seção I - Do Autopatrocinado - Art. 9º ao 13

Seção II - Das Disposições Comuns dos Institutos - Art. 14 ao 16

CAPÍTULO V – Do Plano de Benefícios

Seção I - Dos Benefícios e das Condições Gerais - Art. 17 ao 19

Seção II - Do Indexador Atuarial - Art. 20

CAPÍTULO VI - Do Plano de Custeio - Art. 21 ao 23

CAPÍTULO VII - Das Disposições Gerais e das Transitórias - Art. 24 e 25

CAPÍTULO VIII - Das Disposições Gerais e das Transitórias - Art. 26 ao 28



REGULAMENTO DO PLANO DE PECÚLIO

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES GERAIS

- Art. 1º As expressões, palavras, abreviações ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra em maiúscula, sempre que aparecem neste Regulamento possuem o significado contido expressamente nestas definições.
- I. **AUTOPATROCÍNIO:** é o instituto que concede ao Participante a faculdade de manter o valor da sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração;
 - II. **BENEFICIÁRIO:** é todo aquele formalmente designado pelo Participante para fins de recebimento dos Benefícios previstos neste Regulamento;
 - III. **BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO:** instituto previdenciário que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador e antes da aquisição do direito ao benefício pleno programado, optar por receber, em tempo futuro, nos termos previstos neste Regulamento, de forma proporcional o Benefício Programado, assumindo, para tanto, a condição de Participante Remido. A opção por este instituto implica na interrupção das contribuições do Participante, exceto aquela destinada ao custeio administrativo, conforme previsto neste Regulamento;
 - IV. **CONTRIBUIÇÃO NORMAL:** é o aporte de recursos financeiros, obrigatório, mensal e sistemático, efetuado pelas Patrocinadoras e pelos Participantes destinados a custear os benefícios do Plano e as Despesas Administrativas;
 - V. **CONVÊNIO DE ADESÃO:** instrumento firmado com a CELOS, a fim de estabelecer a relação contratual entre as Patrocinadoras e o PLANO DE PECÚLIO, vinculando-os aos dispositivos do presente Regulamento, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador;
 - VI. **EMPREGADO:** é toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com uma das Patrocinadoras;
 - VII. **ESTATUTO:** conjunto de normas que rege a CELOS, estabelecendo a sua finalidade, seus membros, sua estrutura geral e seus órgãos estatutários com suas respectivas atribuições e competências;
 - VIII. **INDEXADOR ATUARIAL:** é o índice de atualização monetária do Plano de Benefícios;



- IX. **PARTICIPANTE:** é a pessoa física inscrita no Plano de Benefícios, instituído, administrado e executado pela CELOS, com o objetivo de fazer jus a receber ou legar benefícios;
- X. **PATROCINADORA:** pessoa jurídica que institui para seus empregados Planos de Benefícios de caráter previdenciário, por meio de uma entidade de previdência complementar, tendo o compromisso de participar do respectivo custeio;
- XI. **PLANO:** conjunto de regras definidoras de benefícios de caráter previdenciário, comum à totalidade dos Participantes a ele vinculados, com independência patrimonial, contábil e financeira em relação a quaisquer outros, ou seja, o PLANO DE PECÚLIO;
- XII. **PLANO DE CUSTEIO:** documento elaborado, com periodicidade mínima anual, pelo atuário responsável pelo acompanhamento do Plano de Benefícios, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.;
- XIII. **PORTABILIDADE:** instituto que faculta ao Participante, nos termos da legislação aplicável, transferir os recursos financeiros correspondentes ao Direito Acumulado do Participante para outro plano de previdência complementar;
- XIV. **RESGATE:** instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo associativo com o Plano e empregatício com o patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício pleno, o recebimento do valor;
- XV. **TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO:** é a perda da condição de Empregado da Patrocinadora decorrente da rescisão do contrato de trabalho com uma das Patrocinadoras.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE

- Art. 2º Este regulamento tem por objetivo disciplinar a concessão de direitos e o cumprimento de deveres das Patrocinadoras, Participantes e Beneficiários, em relação ao PLANO DE PECÚLIO.



CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 3º Para a inscrição no PLANO DE PECÚLIO são requisitos indispensáveis:

- I. ser Empregado de uma das Patrocinadoras;
- II. aderir ao Plano por meio do requerimento de inscrição em formulário próprio da CELOS; e
- III. apresentar os documentos necessários para efetivação do cadastro.

Art. 4º A vigência da inscrição no Plano como Participante será a partir da data do requerimento, sendo necessária a aprovação pela Diretoria-Executiva.

SEÇÃO I – DAS PATROCINADORAS

Art. 5º São Patrocinadoras deste Plano a CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A, a FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL – CELOS e qualquer outra empresa que vier a aderir ao Plano.

§ 1º Será considerada Patrocinadora do Plano a pessoa jurídica de direito privado ou público que venha a subscrever o Convênio de Adesão ao Plano, de acordo com a legislação aplicável, e desde que tenha essa condição aprovada pelo Conselho Deliberativo da CELOS e pela autoridade competente.

§2º A Patrocinadora que se retirar do PLANO DE PECÚLIO, ou perder essa condição por descumprimento deste Regulamento, dará aos seus Participantes e ao Plano as garantias previstas na legislação vigente.

SEÇÃO II – DO PARTICIPANTE

Art. 6º É Participante todo o Empregado da Patrocinadora que aderir ao PLANO DE PECÚLIO administrado pela CELOS.

Parágrafo único. Mantém a condição de Participante aquele que se enquadrar numa das seguintes condições:

- I – estar em auxílio doença por um dos Regimes da Previdência Social;
- II – estar em gozo de Aposentadoria por Invalidez por um dos Regimes de Previdência Social;
- III – tiver optado pelo Instituto do Autopatrocínio.



SEÇÃO III – DO BENEFICIÁRIO

Art. 7º Entende-se por Beneficiário, para fins de recebimento do Pecúlio, a pessoa formalmente designada pelo Participante e cadastrada mediante formulário próprio fornecido pela CELOS.

Parágrafo único. Inexistindo Beneficiário indicado pelo Participante ou estando este legalmente impedido à percepção dos valores, a CELOS realizará o pagamento a quem e na forma prevista na legislação vigente.

SEÇÃO IV - DO DESLIGAMENTO

Art. 8º Será cancelada a inscrição do Participante que:

- I. vier a falecer;
- II. vier a se aposentar por um dos Regimes de Previdência Social, exceto nos casos de aposentadoria por invalidez;
- III. vier a desligar-se voluntariamente deste Plano;
- IV. deixar de recolher a Contribuição Normal por 3 (três) meses consecutivos.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição do Participante, previsto neste Capítulo, implicará, automaticamente, na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

CAPÍTULO IV DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I - DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 9º Na hipótese do Participante optar pelo Instituto do Autopatrocínio, este fica obrigado a manter o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora.

Art. 10. As contribuições do Participante que optar pelo Instituto do Autopatrocínio não poderão ser distintas daquelas previstas no Custeio do Plano descrito neste regulamento.

Art. 11. A opção pelo Instituto do Autopatrocínio garante a cobertura dos mesmos benefícios oferecidos aos demais Participantes, desde que seja mantido o custeio dos referidos benefícios vigentes na data da opção.



- Art. 12. O Participante Autopatrocinado deverá recolher as contribuições por ele devidas, em estabelecimento bancário, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem, observado o disposto no inciso III do artigo 8º deste Regulamento.
- Art. 13. O Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora será entendido como uma das formas de perda total da remuneração recebida pelo empregado.

SEÇÃO II - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS DOS INSTITUTOS

- Art. 14. Será expedido extrato ao Participante no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora ou da data do requerimento protocolado na CELOS, contendo as informações necessárias para subsidiar o Participante.
- Art. 15. O Participante, mediante o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, deverá formalizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do extrato de que trata o artigo 14, a sua opção pelo Instituto do Autopatrocínio.
- §1º. A falta de manifestação do Participante, no prazo mencionado no caput deste artigo, acarretará no seu desligamento deste Plano, independentemente de notificação da CELOS.
- §2º. Para o Participante que esteja questionando judicialmente a rescisão do contrato de trabalho, considera-se como Término do Vínculo Empregatício a comunicação da Patrocinadora à CELOS, devendo este optar, caso deseje permanecer no Plano, pelo Instituto do Autopatrocínio descrito neste capítulo.
- Art. 16. Por se tratar de um Plano que oferta apenas benefício de risco pagos na forma de pecúlio, não é cabível a opção pelos Institutos do Resgate, da Portabilidade e do Benefício Proporcional Diferido.

CAPÍTULO V DO PLANO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - DOS BENEFÍCIOS E DAS CONDIÇÕES GERAIS

- Art.17. Será pago ao Beneficiário, formalmente designado pelo Participante em formulário próprio fornecido pela CELOS, em decorrência de morte natural ou acidental do Participante, cujo fato gerador seja posterior à data da sua adesão a este Plano.



- §1º O valor do Pecúlio no caso de morte natural do Participante, determinado, inicialmente, em 30/10/1996 em R\$ 4.386,16 (quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), a partir da aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador, será de R\$ 16.292,51 (dezesseis mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), sendo que este valor será reajustado em outubro de cada ano pelo Indexador Atuarial do Plano.
- §2º O valor do Pecúlio no caso de morte acidental do Participante equivale a 3 (três) vezes o valor do Pecúlio por morte natural.
- §3º No caso de invalidez do Participante, reconhecida por um dos regimes de previdência oficial, em decorrência de acidente do trabalho ou doença do trabalho, cujo fato gerador seja posterior à sua adesão ao presente Plano, será pago 75% (setenta e cinco por cento) do valor do Pecúlio por morte natural previsto neste artigo ao Participante, na forma de antecipação do recebimento do Capital Segurado por morte natural ou acidental.
- §4º A antecipação prevista no §3º deste artigo será devida uma única vez ao Participante, mesmo em caso de nova concessão de aposentadoria por invalidez, após o retorno ao trabalho.
- §5º Os 25% restantes serão pagos, quando do óbito do Participante, aos Beneficiários formalmente designados pelo Participante em formulário próprio fornecido pela CELOS.
- §6º Não será exigido prazo de carência para pagamento do Pecúlio para o Participante nem para os Beneficiários, formalmente designados pelo Participante em formulário próprio fornecido pela CELOS.
- Art. 18. O pagamento do pecúlio será efetuado em parcela única, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após apresentadas e aceitas as provas de morte, ou de invalidez do Participante decorrente de acidente do trabalho ou doença do trabalho, reconhecida por um dos regimes de previdência oficial.
- Parágrafo único. Para comprovação da invalidez é indispensável a apresentação da carta de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez concedida por um dos regimes de previdência oficial.
- Art. 19. A CELOS poderá cancelar os benefícios previstos neste Plano caso a composição do grupo de participantes ou a natureza dos riscos tornem o plano incompatível com as exigências mínimas de cobertura desses riscos, mediante Parecer Atuarial e aprovação pelo Conselho Deliberativo.



SEÇÃO II - DO INDEXADOR ATUARIAL

Art. 20. O Indexador Atuarial do Plano, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, é o IPCA do IBGE.

Parágrafo único. Em caso de extinção ou de alteração na metodologia de cálculo do IPCA do IBGE, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que neste Regulamento está prevista sua adoção, o referido índice será substituído por outro que preserve seus objetivos originais de atualização monetária, mediante aprovação do Conselho Deliberativo da CELOS, embasado em Parecer Atuarial, devidamente aprovado junto à autoridade governamental competente.

CAPÍTULO VI DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 21. O Plano de Custeio terá periodicidade mínima anual.

Parágrafo único. O Plano de Custeio será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo da CELOS nos termos do seu Estatuto, sendo encaminhado para aprovação da Patrocinadora e à autoridade governamental competente.

Art. 22. O custeio deste Plano será pago de forma paritária entre Patrocinadora e Participante, com base na avaliação atuarial anual aprovada pelo Conselho Deliberativo.

§1º Excetua-se da paridade prevista no caput deste artigo o Participante Autopatrocinado, que pagará integralmente as contribuições relativas à parte do Participante e da Patrocinadora.

§2º As contribuições mensais para o Plano deverão ser recolhidas à CELOS até o 5º dia útil, do mês subsequente ao vencido.

§3º Em caso de inobservância do prescrito no parágrafo anterior, os devedores ficam obrigados ao pagamento de encargos com base no Indexador Atuarial do Plano e juros de 1% (um por cento) ao mês pro-rata-die, sendo devida, adicionalmente, uma multa de 2% (dois por cento).

§4º Para a cobertura das despesas administrativas anualmente o Conselho Deliberativo deverá determinar a forma e o percentual de custeio, optando por taxa de administração ou taxa de carregamento, respeitados os limites impostos pela legislação vigente, e subsidiado por parecer atuarial.



Art. 23. As contribuições arrecadadas por esse Plano não serão passíveis de Resgate e de Portabilidade, visto que o regime adotado para seu financiamento é o de repartição simples.

CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES REGULAMENTARES

Art. 24. Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da CELOS, na forma estatutariamente prevista, sujeita à aprovação da Patrocinadora, estando sua vigência condicionada à aprovação pela autoridade governamental competente, na forma estabelecida pela legislação aplicável.

Art. 25. As alterações deste Regulamento não poderão:

- I. contrariar os objetivos do Plano e da CELOS;
- II. violar normas estatutárias da CELOS ou normas emanadas da autoridade governamental competente.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento do Plano de Pecúlio serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da CELOS com base em parecer atuarial ou de profissional habilitado.

Art. 27. O Participante que se julgar prejudicado por ato praticado pela CELOS, na administração do Plano, poderá dele recorrer à Diretoria Executiva da CELOS, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato.

Parágrafo único. Da decisão da Diretoria Executiva caberá recurso ao Conselho Deliberativo da CELOS, nos 30 (trinta) dias seguintes, contados do recebimento, pelo interessado, da correspondente notificação.

Art. 28. As disposições deste Regulamento, revogam as contidas no Regulamento aprovado em 19/05/2009, e passarão a vigorar após a publicação do ato de aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.

-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-